



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre

Francisco Ferreira Guerrero
Assistente Legislativo da
Câmara Municipal

LEI Nº 1.901, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.



“Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de Tributos Municipais visando à participação do Município de Campestre no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e outros programas habitacionais semelhantes no âmbito estadual, bem como a instituição de zona especial de interesse social, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Campestre – MG, Sr. NIVALDO DONIZETE MUNIZ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 52 da Lei Orgânica do Município de Campestre, a seguinte Lei:

Art. 1º. Com a finalidade de desonerar o custo da execução de obras e serviços de engenharia referentes à implantação de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos pelo Município, fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de Tributos Municipais visando à participação PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, do Governo Federal, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e alterações posteriores, e a programas semelhantes por parte do Governo Estadual, objetivando amenizar o problema habitacional da população de baixa renda e a diminuição do déficit habitacional do Município.

Art. 2º. A título de incentivo municipal ao PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, conceder-se-á:

I – isenção de taxas municipais incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, desmembramento de áreas, parcelamento de solo, aprovação do



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre

21
Francisco Ferreira Guerrero
Assistente Legislativo da
Câmara Municipal

projeto e de projetos complementares, expedição de "Habite-se" e outros alvarás previstos na legislação;

II – isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, incidente na aquisição de imóvel pelo Fundo de Arrendamento Residencial;

III – isenção de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, incidente na transmissão de propriedade definitiva do imóvel ao mutuário;

IV – isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre os serviços necessários à construção dos empreendimentos vinculados ao Programa;

V – isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.

§1º A isenção dos incisos II e III aplicar-se-á uma única vez no imóvel.

§2º A isenção de que tratam os incisos IV e V aplicar-se-á somente durante a execução da obra.

Art. 3º. Para a fruição dos benefícios de que trata esta Lei, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I – solicitação junto à Secretaria Municipal de Administração e à de Desenvolvimento Urbano do enquadramento do projeto habitacional como de interesse social, com indicação obrigatória e prévia da área onde será implantado o empreendimento;

II – obtenção das diretrizes urbanísticas junto ao órgão municipal responsável pelo Desenvolvimento Urbano;

III – obtenção do alvará de construção, conforme legislação municipal;

IV – apresentação do projeto de construção das moradias populares à Prefeitura, contendo, inclusive, os apontamentos de áreas de lazer e áreas institucionais, de acordo com a legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre

22
Francisco Ferreira Guettero
Assistente Legislativo da
Câmara Municipal

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, por Decreto, a regulamentação, criação, ampliação e/ou redução das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), com a ampliação do perímetro urbano e/ou alterações no zoneamento existente, visando a implantação do Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campestre/MG, 24 de novembro de 2017.

NIVALDO DONIZETE MUNIZ

Prefeito Municipal